

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 105/2021 — CML/PM

NORTESHEP REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 08.938.273/0001-93, já qualificada no processo licitatório em referência, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 44, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão de aceitação da proposta da licitante **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

1.2 DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Municipal de Licitações, o Município de Manaus, promove licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo “Menor Preço Por Lote”, OBJETIVANDO Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em 2 (dois) grupos geradores cabinados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação — SEMEF”.

Esta Recorrente, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura online do certame no dia 05 de julho de 2021. Outrossim, após a abertura de lances, onde foi efetuada por itens e não por valor total do lote, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “**ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA**”.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecutável, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

**2. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA
“ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA”**

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das



propostas pelas licitantes, in casu, a empresa **ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 126.964,75 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Respeitosamente, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

No presente caso, demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecuível



apresentada.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições**



estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à



execução do contrato.”

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (súmula 473, STF):

SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.2. DA PLANILHA DE CUSTOS

Ademais Sr Pregoeiro, segue anexo deste Recurso Administrativo, Planilha de Composição de custos dos Materiais necessários, bem como composição dos custos referentes à mão-de-obra, para a fiel execução do referido contrato.

Destaca-se que sobre o custo necessário, mínimo, para entrega do material necessário para a manutenção dos grupos geradores. O valor de custo apenas dos



materiais chega ao valor de R\$ 179.020,00 (cento e setenta e nove mil e vinte reais), sem contar que neste valor não está incluso o valor da mão de obra de um Engenheiro Elétrico, que chega ao valor mensal de R\$ 6.166,21 (seis mil cento e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

Com este cálculo podemos observar que o preço apresentado pela empresa ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA é completamente inexecutável, pois como a empresa irá executar estes serviços, recebendo apenas R\$ 126.964,75 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a empresa não conseguirá pagar nem os seus custos.

2.3 DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

Ressaltamos ainda, sobre o erro no momento da fase de lances e julgamento da proposta. Ocorre que, conforme o referido Edital, o julgamento seria do tipo MENOR PREÇO DO LOTE, o que não ocorreu, sendo inclusive, o lance ter sido efetuado todo por item e ao final, o Sr. Pregoeiro solicitou negociações com empresa ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA, através de itens.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, o agrupamento em lote se justifica quando for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. O que ocorre com o objeto da referida licitação.

Sendo assim, o tipo aplicado em sessão não condiz com o do Edital.


3. DO PEDIDO

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar DESCLASSIFICADA a proposta da empresa ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 23.865.269/0001-36, conforme preceituam os Artigos 44 e 48, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Manaus, 08 de julho de 2021.



Carmona Gonçalves de Oliveira
Sócio Administrador
CPF 114.742.222-72

